373L0210

Nº L 207/48 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 7. 73

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1973

relativa ao prolongamento do prazo fixado para a execução das disposições de aplicação das Directivas de 17 de Abril de 1972 sobre a reforma das estruturas agrícolas

(73/210/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do artigo 25º da Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa à modernização das explorações agrícolas (1), do artigo 17º da Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa ao encorajamento à cessação da actividade agrícola e à afectação da superfície agrícola utilizada para fins de melhoria das estruturas (2), e do artigo 18º da Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa à informação socio-económica e à qualificação profissional das pessoas que trabalham na agricultura (3), os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para se conformarem as directivas acima referidas no prazo de um ano a contar da data da sua notificação, expirando este prazo em 20 de Abril de 1973;

Considerando que, por força das dificuldades experimentadas pelos Estados-membros para execução das disposições necessárias para a aplicação destas directivas, é oportuno prolongar este prazo até 31 de Dezembro de 1973,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O artigo 25º da Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa à modernização das explorações agrícolas, o artigo 17º da Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa ao encorajamento à cessação da actividade agrícola e à afectação da superfície agrícola utilizada para fins de melhoria de estruturas e o artigo 18º da Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa à informação sócio-económica e à qualificação profissional das pesscas que trabalham na agricultura são substituídos pelo artigo seguinte.

«Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para se conformarem à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1973.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 24 de Julho de 1973.

Pelo Conselho

O Presidente

I. NØRGAARD

(1) JO nº L 96 de 23. 4. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 96 de 23. 4. 1972, p. 9.
(3) JO nº L 96 de 23. 4. 1972, p. 15.